

## MANIFESTO AOS EXPORTADORES E IMPORTADORES

Os órgãos de classe dos despachantes aduaneiros (Federação e Sindicatos), sentem-se no dever de alertar os exportadores e importadores em geral sobre a forma de pagamento da remuneração desses profissionais e o fazem em razão de alguns aspectos de ordem fiscal e tributária que envolvem a questão, cuja importância ficou revelada por atos oficiais baixados por unidades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como a Portaria nº 6/2005, da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana; Portaria nº 78/2004, da SRRF-8ª. RF e, em especial, os Ofícios Circulares ALF/VIT/Gabinete nº 111/2015 e ALF/STS nº 179/2015, emitidos, respectivamente, pela Inspeção da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Vitória e pela Inspeção da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos, bem como o Ofício RFB/IRF/BHE/Gabin nº 181/2015, da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte; Portaria nº 694/2015, da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (Rio de Janeiro), Ofício Circular nº 129/2016, da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Ofício Circular ALF/PGA nº 01/2016, da Inspeção da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Paranaguá.

1

Observa-se de tais atos a imposição de certas obrigações que têm por objetivo o controle fiscal do cumprimento do que dispõe o § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.472/1988, combinado com o artigo 719 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que determinam que os honorários de despachantes aduaneiros devam ser pagos por intermédio de seus órgãos de classe (Sindicatos), para fins de retenção na fonte e recolhimento do imposto de renda, respeitando também o disposto no parágrafo único.

A edição desses atos reflete, sem dúvida, o fato de que essa forma legal de pagamento dos honorários de despachantes aduaneiros não vem sendo cumprida por alguns tomadores de seus serviços, seja pela má interpretação das normas que regem o assunto, seja pela interferência de outras pessoas que muitas vezes, sem a qualificação de despachante aduaneiro intervêm, de alguma forma, no procedimento fiscal de despacho aduaneiro.

E não se deve esquecer que remuneração justa pressupõe prestação de serviços confiáveis e de qualidade, devendo-se desconfiar sempre de propostas e ofertas de prestação de serviços por preços irrisórios, aquém da

realidade, já que o Despachante Aduaneiro assume enormes responsabilidades ao firmar um despacho aduaneiro no procedimento fiscal pertinente.

É de se ver, por outro lado, que a remuneração de outras pessoas que de uma forma ou de outra também atuam na área aduaneira, em especial as jurídicas, não se confunde com a remuneração devida ao despachante aduaneiro por prestação de serviços que lhe são inerentes e específicos por legislação própria, denominada honorários (profissão regulada por lei – Decreto-lei nº 2.472/1988, artigo 5º) e regulamentada por Decreto Federal, a se ver do Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto nº 6.759/2009, mais exatamente pelo seu artigo 809, § 2º, assim:

*“Art. 809. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput e § 1º):*

(...)

*§ 2º - As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas jurídicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”. (Destacou-se).*

E as mais recentes e importantes medidas adotadas pelo Governo na área aduaneira indicam nominalmente os Despachantes Aduaneiros como uma das pessoas que deve ser credenciada como representante dos importadores e exportadores para a prática dos atos aduaneiros, além dos próprios interessados que poderão praticá-los diretamente (importadores e exportadores). É o que assinalam, por exemplo, as IN's -RFB nºs 1.209/2011, 1.273/2012 e 1.603/2015, que se referem à inscrição dos Despachantes Aduaneiros na RFB e aos seus credenciamentos a que faz alusão o artigo 809 do Regulamento Aduaneiro, antes transcrito. Veja-se também a Portaria SRRF-8ª. RF nº 78/2004, a qual, alterando a de nº 57/1997, reconheceu a obrigatoriedade de se pagar os honorários de despachantes aduaneiros por intermédio de seus órgãos de classe, de acordo com a legislação antes citada (Sindicatos).

O presente Manifesto tem por objetivo ALERTAR os usuários desses serviços (exportadores e importadores) sobre a necessidade de procederem de acordo com as normas legais vigentes em relação ao assunto aqui abordado, ou seja, pagando os honorários aos Despachantes Aduaneiros por intermédio dos seus Sindicatos de classe, sempre que aplicável, nos termos dispostos pela legislação.

## CONCLUSÕES

O Despachante Aduaneiro é sempre pessoa física, um AUTÔNOMO (espécie do gênero contribuinte individual) que exerce atividades profissionais próprias e específicas reguladas por lei, um INTERVENIENTE nas operações de Comércio Exterior, que atua mediante mandato e é CREDENCIADO diretamente pelo tomador de seus serviços (importadores e exportadores), sendo que para tanto recebe senha pessoal da RFB para acessar o SISCOMEX, que é INDELEGÁVEL e INTRANSFERÍVEL a terceiros.

O efetivo tomador dos serviços de Despachante Aduaneiro é o IMPORTADOR, o EXPORTADOR (e o Viajante), conforme entendimento da legislação da RFB (vide Solução de Consulta nº 38/2009, da Divtri da 1ª RF) e não a Comissária de Despachos ou empresas afins.

O Decreto-lei nº 2.472/1988, artigo 5º, § 2º estabelece que no pagamento de honorários de Despachante Aduaneiro deve ser observada a FORMA por ele estabelecida, ou seja, os mesmos devem ser PAGOS POR INTERMÉDIO DE SEUS SINDICATOS DE CLASSE, para fins de retenção na fonte e recolhimento do imposto de renda, com devolução do valor líquido ao despachante aduaneiro, sempre que aplicável, nos termos dispostos pela legislação

O Despachante Aduaneiro não se confunde com a Comissária de Despachos, empresas de logística ou afins, pois o primeiro é sempre uma pessoa física, ou seja, um profissional autônomo que recebe poderes profissionais específicos, previstos na lei, para representar os tomadores de seus serviços (importadores e exportadores), recebendo, para tanto, senha indelegável e intransferível para acessar o SISCOMEX. Suas responsabilidades são específicas. Exerce atividades personalíssimas, de interesse público e é credenciado diretamente pelos tomadores de seus serviços. É profissional obrigatoriamente INSCRITO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS, existente na RFB.


O Despachante Aduaneiro, segundo a Lei, é considerado um contribuinte individual para fins de contribuição previdenciária, o que foi corroborado pela Solução de Consulta nº 38/2009, da Divtri da 1ª. Região Fiscal, a qual deve ser paga pelos tomadores de seus serviços (importadores e exportadores) quando remunera o despachante aduaneiro e que incide sobre o valor mensal dos honorários pagos ou creditados a esse profissional (contribuição devida pelos tomadores dos serviços). O mesmo pode ser dito em relação à contribuição previdenciária devida pelo próprio Despachante Aduaneiro, cujo valor deve ser deduzido pelos tomadores de seus serviços (importadores e exportadores), e por estes recolhidos aos cofres públicos, obedecendo-se às normas previstas na legislação.

Atenciosamente,



**Daniel Mansano**  
Presidente

4



**Ricardo Bonfá de Jesus**  
Diretor

As informações contidas no comunicado foram revisadas pela “KPMG Assessores Ltda.”

